

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.646/90-37  
RECURSO Nº. : 05.326  
MATÉRIA : IRF ANO DE 1986  
RECORRENTE : VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.484

**IR-FONTE - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. **INAPLICABILIDADE DA TRD COMO CORREÇÃO MONETÁRIA** - A taxa Referencial Diária - TRD, é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que medeou de 04.02.91 a 01.08.91.  
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz (Acórdão nº 203-02.662, Processo nº 10880/012.642/90-86) e, por maioria de votos, excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que considerava a TRD matéria ultra petita.

  
JOSE CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.646/90-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.484  
RECURSO Nº. : 05.326  
RECORRENTE : VILLENA LUJAN & CIA. LTDA

**RELATÓRIO**

**VILLENA LUJAN & CIA. LTDA**, já qualificada, por seu representante, (fls. 01), recorre da decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, SP, de que foi cientificada em 11.01.95 (fls. 32), através de recurso protocolado, em 10.02.95 (fls. 33).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração, fls. 15, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano Exercício de 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10880.012.642/90.86.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento pela Colenda 3ª Câmara, do Segundo Concelho de Contribuintes, em sessão de 22.05.1996, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nº 203-02.662.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.646/90-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.484

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR**

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, mantenho a decisão recorrida, todavia considero inaplicável a TRD - Taxa Referencial Diária -, como correção monetária, consoante farta jurisprudência deste Conselho, no período entre 04 de fevereiro a 1º de agosto de 1991, quando deverá incidir 1% (um por cento) à título de juros de mora.

Diante dessa circunstância, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, dando-lhe provimento parcial, para excluir a incidência da TRD, no período mencionado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

4

PROCESSO Nº. : 10880/012.646/90-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.484

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

Ciente em



**RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**